

O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA

Vandré Vinicius de Oliveira Bandeira¹

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Método. 2.1 Fontes de Informação. 2.2 Procedimento de Buscas. 2.3 Critérios de Exclusão. 3. Resultados e Discussão. 3.1 Procedimento de Análise. 3.2 Dos recursos interpostos pelo reclamado. 3.3 Dos recursos interpostos pelo reclamante. 3.4 Discussões. 4. Considerações Finais. 5. Referências.

RESUMO

O presente artigo investiga como vem entendendo o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região quanto a possibilidade de configuração de vínculo entre o apenado com o tomador de seus serviços. A busca por informações caracterizou-se pela utilização de pesquisa exploratória. A partir de buscas no sítio eletrônico *Jusbrasil*, encontraram-se 345 ocorrências dos termos “trabalho do preso”, “Lei de Execuções Penais e vínculo empregatício” e “trabalho unidade prisional”. Foram selecionados para a análise 6 recursos. Os resultados confirmam que há tempos ocorre a utilização da mão de obra prisional em setores da administração pública, mesmo quando não havia legislação específica. Evidenciou-se decisões destoantes para casos similares, o que corrobora para a insegurança jurídica.

Palavras-chave: entendimento jurisprudencial. Trabalho do preso. Mão de obra carcerária. Vínculo empregatício. Segurança jurídica.

¹ Aluno do Centro Universitário 7 de Setembro. Membro do projeto de extensão Liberte-se. E-mail: vandrevinicius@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O entendimento acerca da função *do jus puniendi* vem se modificando a medida que estudos, principalmente, nas áreas de Direitos Fundamentais, Direito Penal, Criminologia e Psicologia avançam em nossa sociedade. Observa-se nos dias atuais uma mudança na finalidade da pena, a qual passa a ter um viés muito mais social, preocupado com a ressocialização e reintegração do preso à comunidade.

Neste contexto, a fim de que a pena cumpra seu papel social, é facultada as pessoas em cumprimento de pena o exercício de atividade laboral. A lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal convergem quanto à finalidade da utilização do trabalho como fator de ressocialização. Para estes instrumentos legais, o trabalho além de ser um meio de efetivação do princípio da dignidade humana, tem o objetivo de educar, produzir e remunerar o detento.

Uma vez que a população carcerária brasileira, em 2014, atingiu a expressiva marca de 607.373 pessoas encarceradas, tornando-se a quarta maior população prisional do mundo, conforme dados coletados e publicados no 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2015), propostas de ressocialização tornam-se relevantes. Políticas públicas de segurança em parceria com outros setores sociedade que possam proporcionar aos detentos uma atividade laboral, permitindo a ampliação das habilidades profissionais e sociais, o que traz um forte impacto para o cidadão que irá retornar a sociedade após a saída do sistema penitenciário, constituem, à primeira vista, uma proposta ideal de ressocialização.

Encontra-se em vigor desde o ano de 2016, a Lei Estadual nº 15.974, a qual dispõe sobre a utilização da mão de obra carcerária por entes públicos e privados, dentro e fora do ambiente prisional. A referida lei visa à inserção dos apenados do sistema penitenciário do Estado do Ceará no mercado de trabalho, proporcionando-lhes a chance de conhecer diversas áreas de produção.

Contudo, embora a promulgação da lei seja recente, antes de sua promulgação já ocorriam parcerias da administração pública com diversos setores da sociedade. Desse modo, realizada tais convênios, a administração

pública ou privada passavam a desfrutar de uma série de benefícios fiscais, como descontos na taxa de energia elétrica, desobrigação de pagar verbas trabalhistas e previdenciárias, cabendo-lhes apenas o pagamento de verba no valor de 75% do salário mínimo vigente a título de contraprestação a cada detento que exerça a atividade laboral. A utilização do trabalho do preso, entretanto, não era restrita somente àqueles que gozavam da liberdade condicional, por meio da progressão de regime, mas também àqueles que se encontravam sob o regime fechado.

Ainda que parcerias da administração pública com setores da sociedade sejam somente uma forma da pena cumprir seu viés social, faz necessário, entretanto, um olhar mais atento à relação de trabalho constituída entre o preso e o tomador de seus serviços, a fim de saber se cabem ou não as garantias trabalhistas inerentes a tal vínculo, uma vez que na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), considera como empregado toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A aplicação das normas em uma relação trabalhista baseia-se nos princípios do Direito do Trabalho. Dentre eles, evidencia-se o princípio da primazia da realidade, que para Delgado (2015, p. 202), consiste na análise da “prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica”.

Deste modo, ainda que não haja um contrato formalmente delineado, ainda sim poderá haver a configuração do vínculo empregatício em uma relação de trabalho. Para o princípio da primazia da realidade, conforme Martins (2011), o que importa é a realidade fática em detrimento da forma ou estrutura empregada na contratação da mão de obra.

Desta forma, a partir da análise do contexto fático das relações trabalhistas, seria possível ao apenado do sistema penal, buscar em juízo o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de seus serviços. Acredita-se que uma política carcerária, na qual se busca a ressocialização por

intermédio do trabalho, somente se efetivará através da concessão dos direitos e garantias envolvidos na relação de emprego.

Dada a possibilidade legal em se estabelecer o liame empregatício, é relevante analisar como os tribunais vêm se posicionando acerca a relação de trabalho entre o apenado e tomador de seus serviços. Ciente de que “a primeira condição para modificar a realidade consiste em conhecê-la” (GALEANO, 1971, p. 187), utilizou-se, portanto, como metodologia utilizou-se a pesquisa exploratória.

O objetivo deste trabalho foi identificar como o Tribunal Regional da 7ª Região vem julgando o pleito reconhecimento do elo empregatício entre o apenado e o tomador de seus serviços, identificando assim se há um consenso quanto configuração de tal vínculo.

2 MÉTODO

2.1 Fonte de informações

Acreditando-se que a fonte a ser utilizada no trabalho científico deve ser a mais direta possível (Luna, 1998) decidiu-se utilizar, como meio de coleta de informação, o sítio eletrônico “*Jusbrasil*” (<http://jusbrasil.com.br>). A plataforma consiste em um acervo de material jurídico, contendo artigos científicos, artigos de opinião, legislação e jurisprudências, com acesso gratuito. A plataforma além de ser bastante comum no universo jurídico, proporciona mecanismos de buscas que em alguns sítios de tribunais não oferecem, daí veio a intenção de utilizar tal mecanismo no trabalho.

2.2 Procedimento de buscas

Na página principal do *Jusbrasil*, foi selecionada a opção de pesquisa por “jurisprudência”. Posteriormente, restringiu-se a pesquisa ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 7ª Região. Aberto os campos para a busca, foram aplicados os termos com a exata expressão: “trabalho do preso”, “Lei de Execuções Penais e vínculo empregatício” e “trabalho unidade prisional”. Foi

realizada a busca para cada termo da pesquisa, delimitando a procura àqueles recursos publicados nos últimos dez anos, ou seja de 2007 a 2017.

2.3 Critérios de exclusão

Após a leitura das ementas, utilizou-se como critérios de exclusão: a) a eliminação de recursos referentes a mesma reclamação trabalhista; b) eliminação de recursos que não se tratem da temática em questão, ou seja, a busca em configurar vínculo empregatício do preso com o ente privado ou a reforma da decisão que configurou; c) eliminação de recursos que não visem a mudança do conteúdo decisório, como por exemplo os embargos de declaração e recurso de revista.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Procedimento de análise

.Após o preenchimento das planilhas, os recursos foram lidos pela primeira vez.

As ementas dos recursos que apareceram com a pesquisa foram transcritos em uma planilha do Microsoft Word 2010. Além das ementas, foram incluídas as informações acerca do tipo de recurso interposto, o número do processo recursal, o provimento dado ao processo, as partes envolvidas, a data de julgamento e a de publicação do ato decisório.

A partir da leitura integral dos recursos, foram definidas duas categorias: a) aqueles interpostos pelo preso, ora reclamante na reclamação trabalhista; b) aqueles interpostos pela empresa privada, ora reclamada.

3.2 Dos recursos interpostos pelo reclamante

Dessa forma, as ocorrências alcançadas com a pesquisa descrevem a aparição dos termos procurados em alguma parte da decisão judicial, resultando em 253, 74, 18 ocorrências, respectivamente. Ao fim dos critérios de exclusão, restaram 04 ocorrências.

Por meio da análise, evidenciou-se que dentre os quatro recursos selecionados, três destes tiveram como recorrentes o preso enquanto que somente um recurso fora impetrado pelo setor privado. Observou-se que meio utilizado para impugnação da decisão do juízo *a quo* foi o Recurso Ordinário em todos os recursos.

Quanto aos resultados obtidos, é possível visualizá-los conforme o gráfico abaixo:

Tabela 1: Recursos interpostos pelo reclamante.

Nº	RECURSO	TURMA RECURSAL	NÚMERO DO PROCESSO	PROVIMENTO	DATA DE JULGAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO	RECORRENTE	RECORRIDO
1	Ordinário	2ª Turma	0000679-59.2014.5.07.0011	Negado provimento	22/08/2016	22/08/2016	W. G. C.	SEJUS e outro
2	Ordinário	1ª Turma	0182000-40.2008.5.07.0010	Parcial provimento	11/01/2010	03/03/2010	F. M. S.	E.C.T.
3	Ordinário	2ª Turma	0090200-62.2007.5.07.0010	Negado provimento	20/04/2009	11/05/2009	E. A. S.	SEJUS e E.C.T.

Para o primeiro recurso, interposto pelo recorrente W. G. C., no qual buscava em juízo a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento de vínculo empregatício junto as partes recorridas. O recorrente trabalhou assistido pelo Núcleo de Assistência ao Presidiário e Apoio ao Egresso (NAPAE) durante cumprimento de pena no regime semiaberto para prestar atividades sociolaborativas.

A decisão colegiada, entretanto, acatou o entendimento do juízo de primeiro grau, tomando como base no artigo 28, § 2º, da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), o qual determina que o trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mantendo a inexistência de vínculo junto aos recorridos.

Já para o segundo recurso, interposto pelo recorrente F. M. S., buscou-se a reforma do julgado contrário à formação de vínculo empregatício com a

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (E. C. T.) ora alegado pelo reclamante. Conforme os autos do processo, o recorrente alegou na reclamação que prestou serviços à reclamada 13/02/1995 a 28/02/2007, além do pagamento de todos os consectários legais decorrentes do contrato de trabalho, acrescido da indenização por danos morais.

Em sua defesa, a E.C.T. alegou que o reclamante era beneficiário de trabalho externo disponibilizado através de convênio firmado com a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará (Sejus), tendo seu labor regido pela Lei de Execuções Penais e não pela CLT. A recorrida alegou também a nulidade do pretense vínculo laboral, uma vez que para ingresso no quadro de pessoal do setor público faz somente por meio de prévio concurso público.

O representante ministerial, juntou aos autos provas de que em 19/11/1999 o reclamante obteve livramento condicional, deixando a condição de preso para a de egresso. Dessa forma, para efeito da Lei de Execução Penal, egresso é todo aquele que cumpriu a pena, até o limite de um ano após seu cumprimento e, na forma do inciso II, do art. 26 da LEP, o beneficiado por livramento condicional.

Para o colegiado, a relação de trabalho com o egresso, ainda que este liberado condicionalmente, não encontra mais respaldo no convênio ou na Lei Federal nº 7.210/84. Em razão da flagrante configuração da relação de emprego entre as partes, com a presença dos elementos inculpidos no art. 3º, da CLT, fora parcialmente provido o recurso, reconhecido o vínculo empregatício entre as partes no período de 19/11/1999 a 28/02/2007 e declarado como "*ex nunc*" os efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Quanto ao terceiro recurso, interposto pelo recorrente E. A. S. em face da E. C. T. e da Sejus, buscou-se no segundo grau de jurisdição a reforma do julgado que decretou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo empregatício junto às reclamadas durante o período que o reclamante laborou após a extinção da pena.

O recorrente, sob a condição de detento, havia prestado serviços à E.C.T., após convênio da tomadora de seus serviços com a Sejus. Todavia, ainda que

cessada a pena no ano de 1994, o período trabalhado foi de 15/02/1993 até 28/02/2007.

Contudo, por maioria de votos foi negado provimento ao recurso do reclamante, sob o entendimento de que a continuidade da prestação de serviços à administração pública indireta, após progressão de regime, configura contrato nulo em razão do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a qual exige concurso público para ingresso nos quadros da E.C.T.

3.3 Dos recursos interpostos pelo reclamado

O recurso a ser analisado trata-se da única amostra deste trabalho no qual fora interposto pelo reclamado.

Tabela 2: Recursos interpostos pelo reclamado.

Nº	RECURSO	TURMA RECURSAL	NÚMERO DO PROCESSO	PROVIMENTO	DATA DE JULGAMENTO	DATA DE PUBLICAÇÃO	RECORRENTE	RECORRIDO
4	Ordinário	1ª Turma	0000767-29.2012.5.07.0024	Negado provimento	26/09/2013	22/10/2013	SAAE	OGN

O presente recurso, interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (Saae), tinha como objetivo atacar a decisão proferida pela 4ª Vara da Comarca de Sobral, a qual reconheceu o vínculo empregatício da autarquia com o recorrido, após extinção da punibilidade deste após concessão de indulto, em 01.09.2003.

Com base no Princípio da Aptidão para a Prova, cabia a reclamada o ônus de provar a não prestação dos serviços realizados pelo recorrido. Uma vez não comprovada, o egrégio tribunal decidiu que o reclamante trabalhou para a recorrente, sem vínculo jurídico-administrativo, uma vez que o recorrido confirmou não ter participado de concurso público para ingresso na carreira. Embora seja nula a contratação do recorrido, para o colegiado, esta não pode ter efeitos absolutos, por impossibilidade material, já que não se pode retirar do mundo jurídico o trabalho já prestado.

3.4 Discussões

A partir da pesquisa realizada, é possível observar que a utilização da mão de obra prisional já ocorre há muito tempo, sendo válido ressaltar que em todos os casos analisados, o vínculo que o apenado buscava em juízo era com o ente público. Deste modo, atenta-se à proibição do ingresso na administração pública sem ser por meio de prévio concurso público, conforme o artigo 32, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Entretanto, ainda que seja nulo contratação de pessoal diversa do meio estabelecido por lei, constatou-se que em alguns casos o apenado conseguiu em juízo estabelecer todas as demais garantias de um celetista, com exceção do vínculo.

Observou-se também a predominância do entendimento de que o apenado durante o cumprimento de pena, caso exerça atividade laboral, em especial para o ente público, não estabelece vínculo com o tomador de seus serviços. Desse modo, todos os julgados apoiaram-se no entendimento legal trazido pela Lei de Execução Penal, a qual em seu artigo 28, parágrafo segundo, afirma que o trabalho exercido pelo preso não se sujeita à CLT.

Contudo, os recursos que reconheceram a pretensão do apenado em cobrar os direitos trabalhistas em face da administração pública, somente foram concedidas tais garantias àqueles que exerceram atividade laboral posterior a extinção da pena, momento em que se deixa de ser apenado e passa a ser egresso do sistema penal, conforme o artigo 26 da LEP. Desse modo, era excluído do cômputo das verbas trabalhistas devidas ao apenado todo o período em que este passou trabalhando durante o cumprimento da pena.

Embora o entendimento do Tribunal seja convergente quanto a não existência de um liame empregatício, foi perceptível que em algumas das decisões tomadas, em especial àquelas que tinham como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma das partes litigantes, houve divergência na forma de aplicação do direito material o que poderia corroborar com a insegurança jurídica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a coleta tenha resultado em uma amostra pequena, foi possível a partir do estudo estabelecer que a predominância do entendimento das Turmas Recursais são de que não configura vínculo empregatício do reeducando do sistema penal com o tomador de serviços, em especial a administração pública, tanto pelo impedimento constitucional de acesso a cargo público de forma diversa da prescrita em lei, como em razão do impedimento trazido pela Lei de Execuções Penais.

Desse modo, encontra-se aqui uma limitação aos princípios trabalhistas, como primazia da realidade, *in dubio pro operário* e aplicação da norma mais favorável. O entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região é de que não se aplica ao preso trabalhador à condição de empregado trazida pela Constituição Federal no capítulo sobre direitos sociais.

Com a realização do presente artigo, percebeu-se uma carência quanto a estudos que visem levantamentos de dados acerca da temática abordada, em especial pesquisas de campo relacionadas à visão do apenado acerca do trabalho realizado por este, dentro e fora do ambiente carcerário.

Por fim, cabe dizer que este trabalho foi aplicado no intuito de analisar um tribunal específico, merecendo restrições quanto à generalização de seus resultados. Sugere-se que novos encaminhamentos possam ser feitos para que mais ensaios indaguem a temática do trabalho no sistema prisional. Se esta pesquisa suscitar derivações ou contribuir para um debate acerca do assunto, ela terá cumprido um de suas metas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (BRASIL, 1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.

_____. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

_____. **Leis de Execução Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1984.

CEARÁ. Lei Estadual nº 12.008, de 03 de Março de 2016. Dispõe sobre a utilização da mão de obra carcerária, por Entes Públicos e Privados. **Diário Oficial [do] Estado do Ceará**. Fortaleza, CE, 03 mar. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1982.

Luna, Sergio Vasconcelos. **Planejamento de pesquisa**: Elementos para uma análise metodológica. São Paulo, SP: EDUC, 1998.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.